

LEI COMPLEMENTAR N.º 31, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 5º da Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º

I - em que houver construção paralisada;”

Art. 2º Acrescenta-se ao art. 5º da Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994, o seguinte dispositivo:

“Art. 5º

(...)

§ 3º Os imóveis que se tornarem não edificadas, por força de demolição, ou os novos loteamentos aprovados pelo Poder Público ficarão sujeitos à alíquota inicial de 3,0% (três por cento).

§ 4º A alíquota de que trata o inciso III do art. 12 desta Lei somente será elevada cumulativamente, nos percentuais e limites nele fixados, a partir do exercício subsequente à situação jurídica estabelecida no parágrafo anterior.

§ 5º O imóvel em que houver construção em andamento ou onde ocorrer demolição, será considerado edificado, observando o prazo de validade da licença para construção mantendo as mesmas características anteriores à demolição.”

Art. 3º O inciso II do art. 26 da Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

(...)

II - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade for o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.”

Art. 4º O inciso II do art. 106 da Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.

(...)

II - em relação ao serviço de coleta de lixo, mediante aplicação de alíquota de 4 (quatro) Unidade Fiscal de Referência - UFIR - por m³ de lixo recolhido e por tipo de utilização de imóvel, observado o limite mínimo, conforme a seguinte tabela:

UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.....LIMITE MÍNIMO

Residências até 40 m²	2,5m³/ano
Residências acima de 40 m²	05m³/ano
Residências acima de 70 m².....	10m³/ano
Residências acima de 150m²	20m³/ano
Prestação de serviços, comércio e indústria até 70 m².....	05m³/ano
Prestação de serviços, comércio e indústria acima de 70 m².....	10m³/ano
Prestação de serviços, comércio e indústria acima de 150m².....	20m³/ano
Prestação de serviços, comércio e indústria acima de 300m².....	40m³/ano

Art. 5º É acrescido ao art. 106 da Lei Complementar n.º 22, de dezembro de 1994, o seguinte dispositivo:

“Art. 106.

§ 3º No caso do inciso II deste artigo, a alíquota será reduzida em 50% (cinquenta por cento) nos logradouros não pavimentados.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Unai, 31 de dezembro de 1997.

JOSÉ BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ADELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe de Gabinete

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Secretário Municipal da Fazenda